



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 10.125/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.
Dispensa de licitação, seguida de
contrato e termo aditivo. Julgam-se
Regulares. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 00001 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.125/09, referente à Dispensa de Licitação nº 01/2007, seguida do Contrato s/n e seu Termo Aditivo, firmado entre a **Câmara Municipal de João Pessoa** e a Caixa Econômica Federal, objetivando a contratação de Instituição Financeira Oficial para prestação de serviços bancários, com caráter de exclusividade, necessários ao pagamento dos servidores da Câmara pelo período de 60 (sessenta) meses, contado da data de assinatura do contrato, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial, fls.18, sugeriu a notificação da Câmara Municipal de João Pessoa para a apresentação do procedimento de Dispensa que originou o instrumento de contrato para análise conclusiva;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou a documentação de fls. 98/145 e 148/149, tendo a Auditoria, após exame, constatado que foram consultados o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, no entanto, apenas esta apresentou proposta, concluindo, por fim, pela regularidade do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 1.155/2010, após comentários e citações, ressaltou ser possível a realização da licitação, tendo em vista que tanto bancos públicos como bancos privados podem realizar a prestação de serviços bancários, com caráter de exclusividade, necessários ao pagamento de servidores, sendo assim, a dispensa do procedimento licitatório, no caso em apreço, constitui violação ao princípio da livre concorrência, concluindo, por fim, pela: **a)** irregularidade do procedimento licitatório de dispensa de licitação nº 01/07, e do conseqüente contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de João Pessoa e a Caixa Econômica Federal e **b)** recomendação ao atual gestor para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange à seara licitatória e contratual;

CONSIDERANDO que, a Auditoria, após análise de nova documentação apresentada pela autoridade competente de fls. 162/168, ressaltou que os serviços relativos ao processamento de créditos da folha de pagamento gerada pela Câmara Municipal, por si só, careciam de procedimento licitatório, todavia, no presente caso constatou-se que além da centralização da folha de pagamento dos servidores e parlamentares mirins, foram contratados outros serviços, constantes nas alíneas “b” a “g” do instrumento de contrato, os quais estão dentro da aplicação do disposto no art. 164, § 3º da CF, ou seja, são valores classificados como “disponibilidades de caixas”, pertencentes às entidades federativas, que só podem ser depositados no Banco Central ou, no caso dos estados, DF e Municípios, em instituições oficiais, verificou-se, ainda, o envio de termo aditivo, concluindo, por fim, pela regularidade da Dispensa nº 01/07, bem como do respectivo termo aditivo ao contrato, com recomendação que nas próximas contratações realizadas pela Câmara Municipal de João Pessoa os serviços relativos à folha de pagamento dos servidores e parlamentares mirins sejam precedidos de procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO Nº 10.125/09

CONSIDERANDO que os autos retornaram ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1974/10, fls. 174/176, ressaltou que os serviços relativos ao processamento de crédito da folha de pagamento de pessoal de pessoa jurídica de direito público interno carecem de procedimento licitatório, posto que não há óbice nenhum à participação de instituições financeiras privadas, pugnano pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2007, e do Termo Aditivo ao referido contrato, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, com recomendação de estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93, para que as próximas contratações de serviços relativos a créditos da folha de pagamento sejam precidadas de licitação;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, dos pareceres do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **julgar regulares** o procedimento licitatório de Dispensa nº 01/07, o correspondente contrato administrativo e o termo aditivo, firmado entre a Câmara Municipal de João Pessoa e a Caixa Econômica Federal, para prestação de serviços bancários, com caráter de exclusividade, necessários ao pagamento dos serviços da Câmara pelo período de 60 (sessenta) meses;
- b) **recomendar** ao atual gestor para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constante do ordenamento jurídico no que tange à seara licitatória e contratual;
- c) **determinar** a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo correspondente à PCA de 2009 da Câmara Municipal de João Pessoa para que a Auditoria verifique a execução de obras e compras de materiais permanentes efetuados com recursos repassados pela CEF, em decorrência do contrato administrativo ora julgado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 13 de janeiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL